

A justiça e a democracia como hipérbole: o PNDH-3 e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito entre nós

**Justice and democracy as hyperbole: The PNDH-3 and the constituent
project of constitutional democracy among us**

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira¹

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
mcattoni@gmail.com

David Francisco Lopes Gomes²

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
daviflg@yahoo.com.br

Resumo

Como uma constituição moderna, a Constituição de 1988 é o marco inicial de um projeto constituinte. Este artigo aborda a relação entre esse projeto e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Em primeiro lugar, foca-se na abertura ao futuro como a base de legitimidade das constituições modernas. Em seguida, apresentam-se os problemas da interpretação constitucional e da identidade constitucional. Após, discute-se o PNDH-3 como um momento importante do processo contínuo de interpretação da Constituição Brasileira. Finalmente, dirigem-se as atenções para a relação entre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito e a justiça e a democracia compreendidas como hipérbole.

Palavras-chave: constituição, identidade constitucional, direitos humanos.

Abstract

As a modern constitution, the Brazilian Constitution of 1988 is the starting point of a constitutional project. This article discusses the relationship between that project and the National Program of Human Rights (PNDH-3). At first, it focuses on the

¹ Mestre e Doutor em Direito (UFMG). Pós-doutorado em Teoria do Direito (Università degli studi di Roma Tre). Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador do Bacharelado em Ciências do Estado (UFMG). Av. João Pinheiro, 100, Centro, 30130-180, Belo Horizonte, MG, Brasil.

² Mestrando em Direito (UFMG). Bolsista CAPES-REUNI junto ao Bacharelado em Ciências do Estado (UFMG). Av. João Pinheiro, 100, Centro, 30130-180, Belo Horizonte, MG, Brasil.

openness to the future as the basis of the legitimacy of modern constitutions. Then it presents the problems of the constitution's interpretation and identity. Next, it discusses the PNDH-3 as an important moment of the continuous process of interpretation of the Brazilian Constitution. Finally, it addresses the relationship between the constitutional project of the Democratic Rule of Law and justice and democracy understood as hyperbole.

Key words: constitution, constitutional identity, human rights.

“O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”
(Rosa, 1994, p. 85).

Introdução

Uma das principais características das Constituições modernas, em oposição às Constituições da Antiguidade e do Medievo (Fioravanti, 2001, p. 15-70), é sua projeção ou abertura ao futuro (Habermas, 2003, p. 165). Enquanto as Constituições pré-modernas se referiam a um passado imemorial que lhes fosse capaz de assegurar estabilidade e legitimidade, a impossibilidade desse recurso ao passado faz com que modernamente as Constituições vivenciem a questão da legitimidade como uma ausência de fundamento absoluto com que só podem lidar no correr do tempo histórico.

As Revoluções Americana e Francesa vieram revelar-se como ápice de um processo de esgotamento das justificações, até então vigentes, tanto do poder político quanto das normas jurídicas (Arendt, 1988). Essas justificações apoiavam-se basicamente na tríade composta pela autoridade, pela tradição e pela religião, tríade romana que havia sido apropriada pela Igreja Católica quando de sua ascensão ao *poder secular* (Arendt, 2005, p. 127-187). Como resposta ao esfacelamento dessa tríade, um dos principais produtos teóricos dessas revoluções, sobretudo da Revolução Francesa, foi a elaboração do que ficaria conhecido como teoria do poder constituinte.

Para além de uma base sobrenatural para o poder e para as leis, o fundamento político e jurídico do Estado passava a ser a vontade dos homens, mesmo que essa vontade viesse ainda expressa, especialmente no caso francês, nos moldes teológico-políticos de uma Nação onipotente. À Constituição cabia a partir desse momento o papel de assegurar a relação entre o direito e a política, entre um direito cada vez mais sem possibilidade de recorrer ao direito natural e uma política cada vez mais sem possibilidade de recorrer ao direito divino de governar.

Na medida, porém, em que o exercício desse poder constituinte se dá situado histórica e geograficamente e de modo inevitavelmente tenso, as Constituições que dele derivam nascem marcadas por um duplo problema, ou por um problema de duas faces: de um lado, há a questão de como afirmarem sua própria legitimidade em face da ordem jurídica, política e social com a qual rompem. De outro, sem ser possível voltar atrás e se apegar a um conjunto de tradições e valores comuns, a possibilidade de enfrentamento dessa questão é o entendimento da Constituição como um projeto aberto, como um projeto constituinte que articula passado e futuro, experiências e expectativas, tomando o ato constituinte e o texto da Constituição por ele elaborado como seu marco inaugural. Esse projeto lança-se ao futuro carregado de expectativas reconstruídas a partir de sua imanência à realidade social, expectativas que serão ou não consolidadas de acordo com a maneira como se der a relação entre facticidade e validade: em outras palavras, se é verdade que ele se encontra sujeito a fracassos e retrocessos, não é menos verdade que carrega consigo a possibilidade de corrigir a si mesmo ao longo do tempo histórico (Habermas, 2003, p. 165), estando essa possibilidade estreitamente ligada à postura que a sociedade terá diante da Constituição, principalmente à postura que as distintas gerações que se sucedem umas às outras assumirão frente à tarefa de (re)interpretar constantemente o texto constitucional. É na prática jurídica e política cotidiana de indivíduos, grupos, entidades da sociedade civil organizada e órgãos do Estado que habita, por excelência, a possibilidade de aprendizagem e correção do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito.

Neste artigo, procura-se discutir o Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3, como uma etapa dentro do processo de aprendizado e consolidação do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito brasileiro (re)inaugurado com a Constituição de 1988. Sem se apegar a pontos específicos do programa, busca-se entendê-lo no interior de um processo de disputa por interpretação do texto constitucional,

uma disputa que se mostra como tentativa de atribuir novos sentidos, sobremaneira, aos princípios fundantes da igualdade e da liberdade.

Constituição, hermenêutica e identidade

Tendo a Constituição pretensões normativas que se dilatam no tempo e alcançam uma dimensão intergeracional, não é difícil perceber que seu texto – como, aliás, qualquer texto – é sempre um texto à espera de interpretação e que a prática constitucional é notadamente uma prática hermenêutica.

A interpretação constitucional, contudo, não é privilégio dos órgãos estatais responsáveis por essa função. No contexto de sociedades complexas e altamente diferenciadas, as possibilidades de atribuição de sentidos aos dispositivos constitucionais extrapolam em muito as capacidades de quaisquer órgãos isolados, ainda que sejam órgãos coletivos. O único caminho para que esse déficit hermenêutico possa ser atenuado é a compreensão de que a interpretação do texto constitucional cabe à sociedade como um todo, ou seja, indivíduos, grupos, entidades e também os órgãos do Estado não diretamente responsáveis por essa função. Os fluxos comunicativos no interior dos quais acontece esse contínuo processo hermenêutico precisam chegar até os órgãos oficiais que, em princípio, recebem a tarefa de fixar o sentido do texto da Constituição – embora, no limite, a fixação do sentido de qualquer texto seja sempre impossível³.

Se a prática constitucional é uma prática fundamentalmente hermenêutica e se essa atividade hermenêutica se prolonga intergeracionalmente e atravessa estratos históricos distintos, torna-se necessário dar atenção ao fato de que toda interpretação só pode ocorrer no seio de uma disputa de paradigmas que atuam, a um só tempo, como limite e condição de possibilidade dessa interpretação. Os sentidos que se atribuem a um dispositivo constitucional serão distintos conforme se situem em tal ou qual pano de fundo paradigmático (Habermas, 2005, p. 469-532).

É dentro dessa lógica complexa envolvida na construção do sentido de uma Constituição que a identidade constitucional, ou melhor, que toda identidade constitucional caracteriza-se como aberta, fragmenta-

da, parcial e permanentemente incompleta (Rosenfeld, 2003, p. 23).

Como identidade constitucional, ela precisa diferenciar-se de outras identidades coletivas, como a identidade nacional, a identidade religiosa ou a identidade cultural. Entretanto, precisa também abrir-se a essas identidades e dialogar com elas, preservando, porém, a possibilidade de que novas identidades venham, a todo instante, integrar-se a esse diálogo. Assim, a identidade constitucional aparece como um processo incessante de desconstrução, construção e reconstrução do seu conteúdo. Nesse processo, tem relevância ímpar a atuação de atores sociais que colocam em questão as interpretações então vigentes dos dispositivos constitucionais e buscam alterar seu sentido, demandando reconhecimento⁴ e oferecendo novos parâmetros hermenêuticos para se compreender a Constituição, parâmetros esses baseados, muitas vezes, na vivência de uma exclusão que se acredita contradizer os princípios fundantes da ordem constitucional.

A Constituição de 1988 e o PNDH-3

O processo constituinte de 1987-1988 representa, ao menos do ponto de vista normativo, um dos momentos mais importantes do processo de retomada do regime democrático no Brasil. Considerando-se, inclusive, em termos reconstrutivos, a própria polêmica quanto à convocação da Assembleia Nacional Constituinte por uma emenda à Constituição anterior, é correto dizer que, como Constituição moderna, a Constituição brasileira vivencia o problema da legitimidade como uma *ausência*⁵ de fundamento absoluto, com a qual somente se pode aprender a lidar ao longo do tempo. Ao (re)inaugurar o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito brasileiro, ela reabre as possibilidades de que essa legitimidade seja reconstruída, de geração em geração, no transcurso histórico.

Todavia, ao enfatizar a abertura ao futuro que caracteriza as Constituições modernas, é necessário ter em vista que essa impossibilidade de recurso ao passado como fonte de legitimação não significa um abandono do passado como espaço de experiência e, portanto, de aprendizado e memória. É também em face dessa experiência e dessa memória que pode emergir todo

³ Para uma abordagem da interpretação constitucional no marco do que seria uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição (cf. Häberle, 1997).

⁴ Para uma abordagem inicial de como as lutas por reconhecimento constituem internamente a gramática moral dos conflitos sociais (cf. Honneth, 2009). Para o que seria uma abordagem dos distintos usos filosóficos do termo “reconhecimento” (cf. Ricoeur, 2006).

⁵ Para uma distinção importante do ponto de vista conceitual entre falta e ausência (cf. Cattoni de Oliveira, 2010, p. 216-219).

um conjunto de expectativas que o texto constitucional pode expressar (Cattoni de Oliveira, 2010).

O extenso rol de incisos do artigo 5º da Constituição de 1988, por exemplo, pode ser adequadamente compreendido como um esforço de resposta tanto às arbitrariedades do regime anterior quanto às mazelas contra as quais lutavam os distintos atores sociais que vieram a fazer parte do processo constituinte de 1987 e 1988 (Cattoni de Oliveira, 2006).

Mas pese a que os dispositivos expressos na Constituição de 1988 possam ser entendidos como a explicitação de expectativas já presentes na experiência e na memória do País, o passar do tempo, a sucessão de gerações e as mudanças internas à sociedade como um todo fazem com que o sentido daqueles dispositivos não permaneça estaticamente *igual* à significação que possuíam ao tempo da redação do texto constitucional.

Se, como dito acima, a prática constitucional é uma prática hermenêutica – e se a identidade constitucional é inevitavelmente aberta, fragmentada, parcial e incompleta –, a Constituição de 1988 também se oferece a um processo constante de interpretação, desconstrução, construção e reconstrução.

É nesse sentido que deve ser compreendido o Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3. Em primeiro lugar, é preciso lembrar que se trata de um decreto do Presidente da República – originalmente, o Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Nesses termos, o programa consiste em diretrizes para a administração pública federal, não intervindo nas esferas dos poderes legislativo ou judiciário. Ao contrário de muitas das críticas que lhe foram feitas, o PNDH-3 não pretende, por si só, mudar leis e muito menos a Constituição. Nos pontos em que se refere a alterações de normas legais ou constitucionais, o que há é sempre a ideia de atuar para que cheguem até o Poder Legislativo propostas de mudança, propostas que possam ser discutidas no Congresso Nacional e ali encontrar a aprovação ou a refutação adequadas.

Em segundo lugar, embora consista, em termos jurídicos, em um decreto presidencial, isso não significa que o PNDH-3 seja um documento de gabinete, elaborado por especialistas ausentes da realidade concreta das violações de direitos humanos no Brasil. O conteúdo final do programa é resultado de um debate amplo com entidades da sociedade civil organizada que atuam na defesa dos direitos humanos. As grandes conferências que vêm acontecendo no País em nível municipal, estadual e nacional são um exemplo de espaços de encontro e debate dentro dos quais muitas das disposições presentes do PNDH-3 surgiram.

Esse debate amplo com a sociedade civil pode ser verificado pela extensão do programa e pela forma detalhada com que trata os temas abrangidos. Por outro lado, pode ser verificado também pela postura ambígua que muitas entidades assumem diante do programa. A Igreja Católica, por exemplo, que participou da elaboração do documento e o defende em muitos pontos, apresentou-lhe críticas em temas como o aborto e a retirada de símbolos sacros das repartições públicas. Isso mostra que o PNDH-3 é resultado de um debate do qual participaram vozes distintas e marcadamente plurais. O que poderia indicar a existência de contradições internas ao programa, ao receber apoio e crítica ao mesmo tempo de uma mesma instituição, nada mais indica do que a legitimidade desse programa. Afinal, essas aparentes contradições expressam o caráter democrático do PNDH-3 e sua construção aberta a atores diversos e com pontos de vista destoantes.

Composto de seis eixos orientadores e 25 diretrizes que se dividem entre esses eixos, o programa desce a minúcias e procura responder satisfatoriamente a demandas oriundas de setores os mais variados da sociedade brasileira. A interação democrática entre Estado e sociedade civil; a articulação entre desenvolvimento e direitos humanos; a universalização de direitos num contexto de desigualdade; a segurança pública, o acesso à justiça e o combate à violência; a educação e a cultura em direitos humanos; e o direito à memória e à verdade – isto é, os seis eixos que compõem o programa – podem ser agrupados sob a mesma lógica de luta e respeito pelos direitos humanos, mas mantêm entre si diferenças de foco capazes de revelar a vastidão da abordagem pretendida pelo PNDH-3.

Como dito na introdução deste artigo, não se pretende aqui debater pontos específicos do PNDH-3. Muitas de suas propostas, senão todas, exigem maior discussão. Mas o que o programa propõe é exatamente dar prosseguimento a essa discussão, seja através de comissões, estudos ou propostas a serem encaminhadas ao Legislativo. São, em princípio, legítimas as críticas que se possam levantar contra tal ou qual proposta pontual do programa. Porém, críticas que buscam contrapor-se a ele como um todo, tanto a seu conteúdo quanto a sua forma de construção e a suas pretensões democratizantes, carecem de legitimidade democrática. Isso porque o PNDH-3 representa nem mais nem menos do que um esforço de interpretação da Constituição da República de 1988 que seja capaz de desenvolver o sentido de seus princípios na direção de uma sociedade mais democrática e mais inclusiva.

Não foram poucos os argumentos que acusaram o programa de inconstitucionalidade. Por mais que haja

pontos que possam ter sua constitucionalidade discutida – pelo fato mesmo de ser a prática constitucional uma prática hermenêutica que se abre a compreensões distintas, por atores diversos – o programa, como desdobramento possível do projeto constituinte (re)inaugurado com a Constituição de 1988, não padece de inconstitucionalidade. Antes, ele expressa um esforço de compreensão do próprio projeto constitucional. Se é verdade que a Constituição de 1988 assegura a liberdade e a igualdade, o que deve significar a concretização desses princípios no contexto da sociedade brasileira? É essencialmente essa pergunta que rege o PNDH-3.

Considerações finais: a justiça e a democracia como hipérbole e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito

Nenhuma Constituição nasce pronta. Estando seu texto à espera de uma interpretação, o que ele faz é tão somente enunciar um projeto constituinte aberto ao futuro. Na medida em que esse projeto almeja alcançar todos e todas que se encontram sob a regulação da Constituição e almeja também ser reconhecido por eles e por elas como garantia de sua liberdade e de sua igualdade, a ausência de um fundamento absoluto de legitimidade da qual padece originariamente toda Constituição moderna pode ser construtivamente tratada no transcurso histórico.

Se esse projeto que se lança ao futuro é sujeito a compreensões múltiplas que se distinguem no tempo e no espaço, tal característica tem suas dimensões aumentadas no quadro de sociedades onde, além de diferenças de valores e visões de mundo, há significativas desigualdades sociais e econômicas. A disputa pelo sentido dos dispositivos constitucionais num país como o Brasil reflete todas essas dificuldades que, todavia, expressam toda a sua riqueza.

Essa disputa *jurídico-política* procura apoiar-se, ainda que contrafaticamente, num entendimento do que seja a *justiça*. Não sendo possível esgotar seu conteúdo, a busca permanente pela construção de seu sentido acontece em meio a lutas e demandas sociais que têm por intuito ampliar de forma principiológica os limites do direito vigente. Sendo assim, tanto a justiça como a

relação que ela estabelece com o direito possuem uma natureza fluida. E isso ocorre porque *a justiça se apresenta ao direito como hipérbole*⁶ (Derrida, 2007).

O direito positivo e as interpretações consolidadas a seu respeito jamais dão conta da totalidade de demandas sociais que acreditam apoiar-se numa compreensão da justiça para formular seus argumentos. A justiça é inevitavelmente *exagero* frente ao direito. Embora exista também dentro dele, ela transborda seus limites enquanto busca precisamente ampliá-los. Essa postura hiperbólica tem por horizonte um *por-vir* que se diferencia do futuro supostamente planejável pela abertura ao inesperado que precisa necessariamente carregar (Derrida, 2007, p. 54-55). O *por-vir* não é a espera do que antes já se definiu como o que deveria vir. Ao contrário, ele é a possibilidade de que venha o que não se esperava, até porque não se imaginava que pudesse vir. Esse elemento do inesperado garante o caráter hiperbólico da justiça em face do direito.

Contudo, se a hipérbole, como figura de linguagem, conceitua-se como *exagero*, há uma outra significação para hipérbole. Para a matemática, hipérbole é o nome que se dá a uma figura gráfica cujas curvas se aproximam infinitamente das retas que se configuram como suas assíntotas, mas jamais as tocam. Talvez o exemplo mais elementar e mais típico de uma hipérbole seja aquele gráfico formado a partir da equação $f(x) = 1/x$ (Barufi, 2001), em que os eixos x e y , eles mesmos, é que aparecem como assíntotas. Considerando-se que x jamais pode ser igual a zero, as duas curvas simétricas que surgem dessa equação caracterizam-se por se aproximarem indefinidamente de ambos os eixos, mas sem tocá-los. Elas se aproximam infinitamente, mas nunca os tocam.

A relação entre a justiça e o direito, além de um sentido de *exagero*, pode ser tomada como tendo também esse segundo sentido de hipérbole. O direito procura incessantemente tocar a justiça e se aproxima dela a cada instante dentro do contínuo de interpretações ao qual está sempre submetido. Todavia, ele nunca a toca, pois cada nova inclusão gera uma nova exclusão que redefine uma vez mais a relação entre a justiça e o direito e reafirma a dimensão hiperbólica dessa relação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos é, nesse sentido, um *exagero*. Se há uma crítica que de fato se lhe possa fazer é esta: o PNDH-3 é um *exagero*.

⁶ Outro autor, além de Jacques Derrida, que também trabalha com a noção de hipérbole é Giacomo Marramao. Para ele, a distinção entre potência e poder estaria precisamente no excesso hiperbólico que aquela carrega em relação a este, excesso que se manifesta no caráter simbólico, não-quantitativo, do *exagero* que *auctoritas* representa em face de *potestas* (cf. Marramao, 2008).

As demandas por justiça que ele abriga transbordam em relação ao ordenamento positivo brasileiro e suas interpretações consolidadas. Repita-se, porém, que isso não significa afirmar a inconstitucionalidade do programa. É apoiando-se nos princípios insaturados, e sempre insaturáveis, da Constituição que o PNDH-3 objetiva, quando objetiva, contribuir para a alteração, seja do direito positivado, seja de suas compreensões tradicionais.

Mas o PNDH-3 não é só um exagero. Não é só esse exagero que procura alertar a sociedade brasileira para as promessas ainda não cumpridas do seu projeto de constituir-se em Estado Democrático de Direito livre e igualitário, um exagero que, como exagero, poderia ser precipitadamente tomado como ponto de chegada. O PNDH-3 não é o ponto de chegada. Ele é uma etapa nova dentro de uma relação hiperbólica em que o direito busca a justiça sem jamais fixá-la totalmente dentro de si. Essa etapa, claro, não é a primeira dentro desse processo. O próprio PNDH-3 vem na sequência de dois outros programas nacionais de direitos humanos que foram elaborados anteriormente. Seguramente, não será também a última. Muitas outras virão depois dela.

Isso, entretanto, não lhe retira legitimidade nem justifica seu abandono. Se o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito pode ser assumido como um projeto sujeito a fracassos e retrocessos, mas capaz, por outro lado, de aprender com a história e corrigir a si mesmo, é imperativo procurar aprender com o Programa Nacional de Direitos Humanos e com as demandas por justiça que ele representa e apresenta.

Que muitas dessas demandas não serão jamais *satisfatoriamente* atendidas, não há dúvidas. Mas isso também não retira legitimidade ou justifica o abandono do programa. É necessário não esquecer a tensão entre facticidade e validade que permeia de forma imanente a relação entre qualquer realidade social e as pretensões normativas que podem ser reconstruídas a partir do interior dessa mesma realidade.

Após um longo período ditatorial, as movimentações da sociedade civil em prol das Diretas Já e sua participação na elaboração do texto constitucional de 1988 puderam mostrar um amadurecimento histórico da democracia brasileira. O período pós-1988 tem reforçado esse amadurecimento e refutado teses tradicionais acerca de uma incapacidade do Brasil para a democracia ou acerca da necessidade de seu contentamento com aquilo que seria uma *democracia possível* (Ferreira Filho, 1979).

Se é verdade que não se vive no País uma democracia plenamente estabilizada, não é menos verdade que a democracia, *para-doxalmente*, é um regime que jamais se estabiliza plenamente. A democracia deve ser entendida

como processo, como processo aberto a inclusões múltiplas e infinitas. Isso não quer dizer que a democracia não possua limites. Ela os possui, e os encontra naquelas atitudes ou demandas que ameaçam a pluralidade e a abertura à diferença que a devem caracterizar. Por um lado, se a democracia pressupõe um princípio de reversibilidade das decisões, por outro, ela deve reconhecer e aprender a lidar com os riscos de retrocessos.

Assim, como processo, a democracia é também hipérbole. Hipérbole como exagero em face das instituições em que se consubstanciam os princípios democráticos, princípios que parecem sempre exigir mais do que aquelas instituições são capazes de oferecer. E hipérbole também como busca que nunca termina, como aproximação que nunca chega. E não chega porque não há lugar certo aonde chegar.

Democracia é processo e caminho, não chegada. Por conseguinte, se não há um modelo perfeito a buscar e muito menos a esperar, é preciso deixar de lado tanto a tese da incapacidade brasileira para a democracia, quanto a tese da democracia possível. A elas deve ser oposta a tese da *democracia sem espera* (Cattoni de Oliveira, 2010), da democracia que se constrói aqui e agora, com suas dificuldades, obstáculos e erros, mas buscando aprender com todos esses momentos em prol da construção de uma sociedade mais justa, mais livre e mais igualitária.

Não é na saída nem na chegada, mas no meio da travessia que o real se dispõe. O PNDH-3 está nesse meio. E, se ele não é plenamente o *real*, porque este, em termos de democracia, jamais pode ser fixado, ele é um momento fundamental da busca permanente pela consolidação do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito entre nós.

Referências

- ARENDRT, H. 1988. *Da revolução*. Brasília/São Paulo, Universidade de Brasília/Ática, 261 p.
- ARENDRT, H. 2005. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo, Perspectiva, 348 p.
- BARUFI, M.C B. 2001. O gráfico de $f(x)=1/x$ é uma hipérbole? *Revista do Professor de Matemática*, 45:10-16.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M.A. 2006. *Poder constituinte e patriotismo constitucional: o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte, Mandamentos, 101 p.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M.A. 2010. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada "transição política brasileira". *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, 3:200-229.
- DERRIDA, J. 2007. Do direito à justiça. In: J. DERRIDA, *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo, Martins Fontes, p. 3-58.
- FERREIRA FILHO, M.G. 1979. *A democracia possível*. São Paulo, Saraiva, 129 p.
- FIORAVANTI, M. 2001. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid, Trotta, 170 p.
- HABERMAS, J. 2003. O Estado Democrático de Direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: J. HABERMAS, *Era das transições*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 153-173.

HABERMAS, J. 2005. *Facticidad y validez: sobre el derecho e el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Madrid, Editorial Trotta, 689 p.

HÄBERLE, P. 1997. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre, S.A. Fabris, 55 p.

HONNETH, A. 2009. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo, Ed. 34, 291 p.

MARRAMAO, G. 2008. *Hyperbolé: política, poder, potência*. Conferência, Roma, 2008.

RICOEUR, P. 2006. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo, Loyola, 279 p.

ROSA, J.G. 1994. *Grande Sertão: Veredas*. Rio de Janeiro, Nova Aguilar; 875 p.

ROSENFELD, M. 2003. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte, Mandamentos, 115 p.

Submetido em: 07/11/2010

Aceito em: 01/04/2011